

AVULSO
NÃO
PUBLICADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 16-A, DE 2007 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor promova a fiscalização e controle dos atos da Agência Nacional de Energia Elétrica que estabeleceram revisão e reajuste de tarifas de energia elétrica da Companhia Energética de Pernambuco desde 2005; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pelo arquivamento (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente:

Com base no art. 100, §1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno, proponho a V.Exa. que, ouvido o plenário desta Comissão, se digne adotar as medidas necessárias para promover fiscalização e controle dos atos da Agência Nacional de Energia Elétrica que estabeleceram revisão e reajustes das tarifas de energia elétrica da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE desde 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da primeira revisão tarifária periódica da CELPE, levada a cabo em 2005, a ANEEL aprovou reposicionamento tarifário de 32,54%, sendo autorizado reajuste de 24,43% em abril de 2005 e adiada a cobrança de 8,11% para os períodos tarifários compreendidos entre 2006 e 2009. Nessa ocasião, a principal pressão de custos foi o valor da energia comprada. Isso porque 34,5% do montante de energia considerado na revisão tarifária foi adquirido da usina termoelétrica Termopernambuco, cujo controlador é o mesmo da CELPE, por preço substancialmente maior que o preço da energia adquirida nos leilões públicos.

Ocorre que a decisão de reconhecer esse contrato de compra de energia espúrio colide frontalmente com o disposto no contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica celebrado, em 30 de março de 2000, entre a União, por intermédio da ANEEL, e a CELPE. Com efeito, a Subcláusula Décima Quarta da Cláusula Sétima obriga a concessionária a **“obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis”**.

Por conta do exposto anteriormente, os reajustes das tarifas de CELPE desde 2005 foram bem superiores aos das demais distribuidoras que atuam na Região Nordeste. Em consequência, as dificuldades dos consumidores pagarem suas contas de energia aumentaram consideravelmente, a atividade econômica no estado viu-se prejudicada e os investimentos em atividades intensivas em energia elétrica viram-se fortemente desencorajados.

É bom lembrar, ainda, que a grande maioria dos consumidores atendidos pela CELPE são cativos, não podendo ser atendidos por outra distribuidora. Além disso, não há, no mais das vezes, condição de substituir a eletricidade por outro energético.

Como se vê, a presente proposta de fiscalização e controle alicerça-se na competência do Congresso Nacional de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, atos do Poder Executivo, bem como na obrigação de a concessionária prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conceito que compreende, entre outros requisitos, a modicidade tarifária.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Senhor Deputado Eduardo da Fonte apresentou à Comissão de Defesa do Consumidor uma Proposta de Fiscalização e Controle, numerada pela Mesa da Câmara dos Deputados como PFC nº 16, de 2007, que propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor promova a fiscalização e controle dos atos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que estabeleceram revisão e reajuste de tarifas de energia elétrica da Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) desde 2005.

O nobre Autor argumenta que *“Por ocasião da primeira revisão tarifária periódica da CELPE, levada a cabo em 2005, a ANEEL aprovou reposicionamento tarifário de 32,54%, sendo autorizado reajuste de 24,43% em abril de 2005 e adiada a cobrança de 8,11% para os períodos tarifários compreendidos entre 2006 e 2009. Nessa ocasião, a principal pressão de custos foi o valor da energia comprada. Isso porque 34,5% do montante de energia considerado na revisão tarifária foi adquirido da usina termoelétrica Termopernambuco, cujo controlador é o mesmo da CELPE, por preço substancialmente maior que o preço da energia adquirida nos leilões públicos.”*

II - Da Legalidade do Pedido

A proposição em análise é fundamentada no artigo 100, § 1º, combinado com os artigos 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A fiscalização dos procedimentos administrativos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, bem como dos demais atores do sistema elétrico nacional (concessionárias geradoras, transmissoras, distribuidoras, operador do sistema e do mercado atacadista de energia) é amparada pelo inciso X do art. 49 da Constituição Federal e pelo inciso XI do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A empresa Companhia Energética de Pernambuco - CELPE é a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Pernambuco, autorizada pelo Decreto nº 58.284, de 28/04/66. No dia 17 de fevereiro de 2000, a CELPE foi comprada por R\$ 1,7 bilhão pelo Consórcio Guarani, formado pela Iberdrola Energia, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) e BB Banco de Investimentos S.A. O grupo adquiriu 79,62% do capital social da empresa e 89,60% do capital ordinário.

Em 30 de março de 2000, a CELPE assinou Contrato de Concessão nº 026/2000, pelo prazo de 30 anos.

III - Da Competência desta Comissão

Nos termos do inciso X e do parágrafo único do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o objeto de ação da presente PFC é a fiscalização do papel desempenhado pela agência reguladora – ANEEL e pela CELPE, no que diz respeito ao possível repasse indevido de um reajuste de preço, num percentual maior que o permitido, às tarifas de energia elétrica cobradas de seus consumidores, o que se enquadra nas competências desta Comissão.

IV - Da Conveniência e Oportunidade

Este Relator considera, por todos os títulos, oportuna e conveniente a implementação da PFC nº 16, de 2007.

Os procedimentos adotados pela CELPE e denunciados pelo ilustre Autor, na hipótese de serem confirmados, prejudicam parcela muito expressiva dos consumidores pernambucanos de energia elétrica. Urge, pois, a tomada de medidas visando a corrigir ou anular os atos praticados, impedindo que eventuais reajustes indevidos da tarifa de energia elétrica sejam efetivamente repassados para aqueles consumidores.

Não pode, pois, a juízo deste Relator, esta Comissão furtar-se ao dever de exercitar todo o seu poder, com o justo objetivo de esclarecer todos os aspectos envolvidos na possível conduta ilegal praticada pela CELPE no repasse de percentual acima do permitido pelas normas legais nas tarifas cobradas aos seus consumidores.

V - PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

V.1- Objetivos da Ação de Fiscalização

A ação decorrente da PFC nº 16, de 2007, consiste em:

I – fiscalizar os processos e metodologias utilizados na revisão e conseqüentes reajustes das tarifas de energia elétrica da Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) desde o ano de 2005, bem como o papel desempenhado pela ANEEL e pela própria CELPE;

II – apurar a base legal para o reposicionamento tarifário de 32,54% aplicado pela CELPE às suas tarifas, quando foi autorizado um reajuste de 24,43% em abril de 2005 e adiada a cobrança de 8,11% para os períodos tarifários compreendidos entre 2006 e 2009, bem como os prejuízos causados à população;

III – analisar a ambiência legal vigente, com o intuito de discernir condutas provocadas por ação ou omissão das entidades fiscalizadas e examinar criteriosamente o disposto no Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica celebrado, em 30 de março de 2000, entre a União, por intermédio da ANEEL, e a CELPE, especialmente a **Subcláusula Décima Quarta da Cláusula Sétima** que obriga a concessionária a “obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis”.

V.2 - Procedimentos de obtenção e análise das informações

Este Relator sugere a metodologia de trabalho a seguir discriminada, para implementar a PFC nº 16, de 2007:

1 – Realizar, pelo menos, uma audiência pública com representantes do Ministério de Minas e Energia, da ANEEL, da CELPE e do Conselho de Consumidores da CELPE;

2 - Analisar as informações obtidas junto às entidades acima mencionadas, ou fornecidas por órgãos de classe, para verificar se há fundamento nas denúncias oferecidas e na conduta da concessionária distribuidora na aplicação de percentual de reajuste supostamente indevido sobre o preço das tarifas repassadas aos consumidores pernambucanos;

3 - Encaminhar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso X do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pedido de realização de auditoria operacional na ANEEL, para levantar todas as informações pertinentes;

4 - Analisar as informações obtidas pelo TCU e as conclusões das audiências públicas para elaboração de relatório final.

V.3 - Meios e Recursos Necessários aos Trabalhos

Conforme dispõe o art. 61, inciso III, e a remissão nele feita ao art. 35, § 6º, do Regimento Interno, o Relator informa que, para executar o Plano de Trabalho e Metodologia de Avaliação apresentado, considera necessário o assessoramento de um Consultor Legislativo com conhecimento da legislação relacionada com a ANEEL e com o Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 026/2000, celebrado, em 30 de março de 2000, entre a União, por intermédio da ANEEL, e a CELPE, bem como das normas que contêm as penalidades administrativas e legais aplicáveis às infrações possivelmente cometidas.

Serão necessários recursos financeiros que garantam a realização das audiências públicas, bem como para eventual deslocamento de parlamentares e consultores para inspeções que se fizerem necessárias.

V.4 - Prazo para a Realização dos Trabalhos

O Relator estima em 90 (noventa) dias o prazo para a realização das audiências públicas, para levantamentos e análises de dados e informações recebidas, conforme descrito neste Plano de Trabalho.

VI - Voto

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuna a iniciativa do Senhor Deputado Eduardo da Fonte e encaminhamos nosso voto pela implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 16, de 2007, nos termos do Plano de Trabalho e Metodologia de Avaliação apresentado.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2007.

Deputado **CHICO LOPES**
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise final da Proposta de Fiscalização e Controle apresentada pelo Deputado Eduardo da Fonte, solicitando que a Comissão de Defesa do Consumidor, com auxílio do Tribunal de Contas da União, adote medidas necessárias para promover fiscalização e controle dos atos da Agência Nacional de Energia Elétrica que determinaram revisão e reajustes das tarifas de energia elétrica da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, desde ao ano de 2005.

Na sua justificativa o nobre deputado explicou que na primeira revisão tarifária periódica da CELPE em 2005, a ANEEL aprovou um reajuste tarifário de 32,54%, sendo autorizado o valor de 24,43% em abril de 2005 e adiada a cobrança de 8,11 para os períodos compreendidos entre 2006 e 2009.

A ANEEL chegou a esse reajuste exorbitante, principalmente, por conta do valor da energia comprada. Essa energia foi adquirida da Usina Termopernambuco por um preço bem superior ao da energia comprada nos leilões públicos. Vale lembrar, que a empresa que controla a usina Termopernambuco é do mesmo grupo da empresa que controla a CELPE.

Argumentou o nobre deputado que a decisão de reconhecer esse contrato de compra de energia colide frontalmente com o disposto no contrato de concessão assinado entre a ANEEL e a CELPE onde consta textualmente que a concessionária

é obrigada a “obter energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis”.

Tal procedimento fez com que os reajustes das tarifas da CELPE desde 2005 fossem bem superiores aos das demais distribuidoras que atuam na região Nordeste.

Dessa forma o deputado solicitou uma análise mais detalhada dos reajustes tarifários da CELPE, autorizados pela ANEEL, desde o ano de 2005.

Em reunião realizada dia 15/08/2007, por unanimidade, foi aprovado nessa Comissão o relatório prévio pela implementação da PFC nos termos do Plano de Trabalho e metodologia de Avaliação.

O Plano aprovado tinha como objetivo:

I – fiscalizar os processos e metodologias utilizados na revisão e consequentes reajustes das tarifas de energia elétrica da Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) desde o ano de 2005, bem como o papel desempenhado pela ANEEL e pela própria CELPE;

II – apurar a base legal para o reposicionamento tarifário de 32,54% aplicado pela CELPE às suas tarifas, quando foi autorizado um reajuste de 24,43% em abril de 2005 e adiada a cobrança de 8,11% para os períodos tarifários compreendidos entre 2006 e 2009, bem como os prejuízos causados à população;

III – analisar a ambiência legal vigente, com o intuito de discernir condutas provocadas por ação ou omissão das entidades fiscalizadas e examinar criteriosamente o disposto no Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica celebrado, em 30 de março de 2000, entre a União, por intermédio da ANEEL, e a CELPE, especialmente a **Subcláusula Décima Quarta da Cláusula Sétima** que obriga a concessionária a “obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis”.

E determinava:

1 – Realização de pelo menos uma audiência pública com representantes do Ministério de Minas e Energia, da ANEEL, da CELPE e do Conselho de Consumidores da CELPE;

2 – Análise das informações obtidas junto às entidades acima mencionadas, ou fornecidas por órgãos de classe, para verificar se há fundamento nas denúncias oferecidas e na conduta da concessionária distribuidora na aplicação de percentual de reajuste supostamente indevido sobre o preço das tarifas repassadas aos consumidores pernambucanos;

3 - Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso X do art. 124 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, de pedido de realização de auditoria operacional na ANEEL, para levantar todas as informações pertinentes;

4 – Análise das informações obtidas pelo TCU e as conclusões das audiências públicas para elaboração de relatório final.

É o relatório.

II – VOTO

No dia 15 de agosto de 2007, esse relator recebeu do Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Ofício nº 244/07, cópia da solicitação de auditoria junto ao Tribunal de Contas da União, referente a PFC nº 16/2007.

Em 15 de outubro de 2007, O presidente do TCU, Ministro Walton Alencar Rodrigues, comunicou a essa Comissão que o processo nº TC-021.975/2007-0 originado do requerimento nº 36/2007 do Deputado Eduardo da Fonte que, também, solicitava auditoria nos processos de reajuste tarifário da CELPE.

Feito a auditoria, O TCU por meio do voto do relator, Ministro Benjamin Zymler, chegou as seguintes conclusões mais relevantes:

1 – No período examinado, as tarifas da CELPE cresceram 78%, enquanto a inflação acumulada foi de 61%;

2 – O modelo regulatório adotado no setor elétrico orienta-se pelo regime de incentivos, de forma a equilibrar o aumento na qualidade e eficiência do serviço prestado com a modicidade tarifária. Para tanto, adota-se metodologia em que a receita auferida pelo concessionário, com a distribuição e venda de energia, seja não apenas necessária à cobertura de seus custos, mas também vantajosa sob o ponto de vista negocial, de forma a estimular e justificar os investimentos privados no setor;

3 - A sistemática utilizada para o reajuste das tarifas destina-se à manutenção do valor real da receita do concessionário. Dessa forma os custos de distribuição são divididos em duas parcelas. A Parcela A refere-se aos custos não gerenciáveis por parte do concessionário, já a Parcela B refere-se aos custos gerenciáveis, os quais devem abranger os custos operacionais e a remuneração do capital investidor;

4 – A despeito do descompasso verificado entre o crescimento das tarifas da CELPE (78%) no período compreendido entre 2002 e 2007, e a inflação acumulada no período (61%), a análise das planilhas apresentada pela concessionária estavam em acordo com as regras estabelecidas pela ANEEL nos contratos de concessão;

5 – No entanto, a discrepância nos indicadores acima referidos sinalizou uma inconsistência metodológica na sistemática de reajuste das tarifas de energia elétrica praticado pela ANEEL. Sabendo que a finalidade do reajuste é preservar o “o poder de compra” da receita do concessionário, o que ocorreu, na prática, foi um aumento na tarifa de muito maior que a inflação registrada no período;

6 – Essa inconsistência foi identificada na Parcela B, por não considerar as variações futuras da demanda, permitiu-se que as empresas concessionárias

apropriassem os ganhos de escala do negócio em decorrência do aumento do consumo de energia;

7 – Esse erro metodológico permite ganhos ao concessionário com o acréscimo decorrente da variação da demanda e perdas ao consumidor final por não compartilhar desse ganho.

O Tribunal de Contas da União – TCU, com base no voto acima citado, editou o Acórdão nº 2210/2008 onde determinou a Agência Nacional de Energia Elétrica que ajustasse a metodologia atual de reajuste tarifário presente no contrato de concessão da CELPE, corrigindo as seguintes inconsistências:

- a) A parcela B calculada no reajuste tarifário absorve indevidamente os ganhos de escala decorrentes do aumento de demanda;
- b) Os ganhos de escala, decorrente do aumento da demanda, não são repassados para o consumidor, provocando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Determinou, ainda, que a ANEEL avalie o impacto, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, da metodologia utilizada nos reajustes da CELPE desde o início da concessão e que estenda os ajustes metodológicos que vierem a ser feitos nesse contrato às demais empresas concessionárias de energia elétrica do país.

Finalmente, o Acórdão expressa a determinação de comunicar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados as deliberações proferidas pelo TCU, em resposta aos expedientes que originaram este processo e aqueles a ele apensados.

Posteriormente, o TCU aceitando os embargos de declaração da ANEEL que argumentou em nome do princípio do contraditório e amplo direito de defesa, não ter tido a oitiva das empresas citadas, publicou o Acórdão nº 2544/2008 que torna insubstancial o teor do Acórdão nº 2210/2008.

Passados dois anos, a pedido desse relator, o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor – Deputado Cláudio Cajado – oficiou ao TCU solicitando informações a respeito do processo nº 021.975/2007-0 que trata da PFC nº 16/2007.

Em resposta o TCU enviou a essa Comissão o Acórdão nº 1268/2010 onde afirmava que a Corte de Contas não encontrou descumprimento de dispositivos legais ou de regras inerentes aos contratos de concessões, mas identificou erro metodológico que elevou a tarifa de energia elétrica em afronta aos princípios da modicidade tarifária e da regulação por incentivos. O Acórdão, também, esclarece que a ANEEL reconheceu a falha metodológica e promoveu mudanças na metodologia do reajuste tarifário, por meio de aditivo aos contratos de concessão de serviços de distribuição de energia elétrica e que os efeitos retrospectivos da falha metodológica estão em análise pela ANEEL no âmbito da audiência pública nº 33/2010. Dessa forma, o TCU continuava aguardando a conclusão da citada audiência pública para finalizar a apreciação do processo nº TC – 021.975/2007-0.

Mais uma vez, em 31 de maio de 2011, esse Relator recorreu a Presidência da Comissão de Defesa do Consumidor para que determinasse ao TCU um prazo para a conclusão do TC-021.975/2007-0.

Por fim, em 10 de maio de 2013, o Presidente do TCU, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, encaminhou ao Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Henrique Eduardo Alves, cópia dos Acórdãos, nºs 3.438/2012-P e 658/2013-P que tratam da auditoria referente à PFC nº 16/2007, ora em análise.

De todo esse processo restou as seguintes conclusões e determinações do TCU proferidas em diversos Acórdãos.

1 – Os cálculos que suportam os ajustes tarifários da CELPE no período de 2002 a 2007, foram realizados com exatidão e de acordo com a metodologia e os contratos de concessão em vigor.

2 – Foi encontrada inconsistência metodológica na forma de cálculo dos reajustes tarifários que beneficiava a concessionária em detrimento dos consumidores.

3 – Esse erro metodológico no reajuste anual das distribuidoras foi sanado a partir de fevereiro de 2010.

4 – Não compete ao TCU decidir sobre reembolsos aos consumidores dos valores indevidos recebidos pelas concessionárias de distribuição de energia anteriores a fevereiro de 2010 e cabe aos consumidores buscar a reparação de eventual lesão a direito ao Poder Judiciário.

5 – A ANEEL fica obrigada a fornecer a toda e qualquer pessoa física ou jurídica que requerer, em prazo não superior a 15 dias, a metodologia de cálculo do reajuste tarifário anual adotada pela agência a partir de fevereiro de 2010, com objetivo de subsidiar a discussão acerca de eventuais reparações de danos no âmbito do Poder Judiciário.

6 – Caso a ANEEL identifique nova distorção, adote, desde logo, as medidas corretivas necessárias para manter o regime regulatório definido para o setor de distribuição de energia elétrica, de forma que a receita auferida pelo concessionário com a distribuição e venda de energia seja não apenas necessária à cobertura de seus custos, mas também vantajosa sob o ponto de vista negocial, de forma a estimular e justificar os investimentos privados no setor.

Quanto a realização de audiência pública com representantes do Ministério de Minas e Energia, da ANEEL, da CELPE e do Conselho de Consumidores da CELPE prevista no Plano de Execução não se faz mais necessária, visto que as informações prestadas pelo TCU atendem e esclarecem as dúvidas apontadas nesta PFC alcançando os objetivos pretendidos.

Realizados os procedimentos de fiscalização pertinentes com relação ao processo de reajuste tarifário da Celpe desde o ano de 2005 constatou-se que os fatos relatados sustentaram a conclusão final no sentido de reconhecer que não foram identificados indícios de descumprimento legal ou contratual por parte da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) naquele ano.

II – VOTO

Assim sendo, **VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente PFC por ter alcançado seus objetivos, não restando qualquer providência a ser tomada por parte desta Comissão.**

Sala da Comissão, de de 2015

Deputado CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo encerramento; e, no mérito, pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 16/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Weliton Prado, Alexandre Leite, Carlos Henrique Gaguim, Elmar Nascimento, Felipe Maia, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Nelson Marchezan Junior e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO